PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8004026-21.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: ALBERTO AGNELO DO ROSARIO e outros (2) Advogado (s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, INGRID CARIBE BASTOS IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANCA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. MUDANÇA PARA O NÍVEL IV e V. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ALEITE REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA E PRESCRICÃO AFASTADAS. IMPETRANTE QUE REÚNE CONDIÇÕES LEGAIS PARA DEFERIMENTO DO PLEITO. PROVA DO RECEBIMENTO DA GAP III. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. APLICABILIDADE AOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA GERAL. PARIDADE CONSTITUCIONAL. TEMA PACIFICADO POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato reputado ilegal atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, objetivando o pagamento da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) em suas referências IV e V. 2. Ouando à preliminar de inadequação da via eleita, verifica-se que em nenhum momento os Requerentes pleitearam o afastamento da constitucionalidade de qualquer dispositivo de lei, requerendo, na verdade, o reconhecimento da omissão do ente público, em incorporar aos seus proventos, a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM), nas referências IV e V, com fundamento da Lei nº 12.566/2012, e no princípio da paridade. 3. O Estado da Bahia arquiu a prejudicial de mérito de decadência e prescrição, no entanto, verifica-se que a pretensão do Impetrante visa repelir, pela via eleita, uma conduta omissiva, consistente na sonegação de pagamento que ele entende ser merecedor pela inadeguação da GAP à referência correspondente à sua condição, configurando uma relação de trato sucessivo que se perpetua a cada mês, independentemente do início da vigência das normas citadas. Aplicação da Súmula nº 85 do STJ. Portanto, resta rechaçada a alegação de decadência. 4. Quanto ao mérito, embora a Lei nº 12.566/2012 exija o atendimento de requisitos específicos para o pagamento da GAP, essa Corte de Justiça, diante da distribuição de inúmeras causas tratando de idêntica matéria, ou seja, a extensão da GAP aos policiais que já se encontravam na inatividade, constatou que o Estado da Bahia concede o adicional de forma geral, sem a observância de tais requisitos. Contudo, o pagamento só é feito a quem se encontra em atividade, em manifesta ofensa ao tratamento paritário entre ativos e inativos garantido pela Constituição Federal. 5. A GAP nas referências IV e V, do mesmo modo que ocorreu com a GAP nos demais níveis, está sendo paga de forma indistinta a todos os policiais militares que se encontram em atividade, restando confirmado que a referida gratificação possui caráter genérico, devendo, assim, ser estendida nas mesmas condições aos policiais que se encontram na inatividade, afastando-se, por esse motivo, a aplicação da Súmula 359 do STF. 6. Ausência de impedimentos à percepção da GAP na referência requerida, visto que, da documentação afere-se há a comprovação da percepção da GAP III. 7. Não há ofensa ao princípio da separação dos poderes, eis que compete ao Poder Judiciário a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei. 8. SEGURANCA CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos do MANDADO DE SEGURANÇA nº 8004026-21.2022.8.05.0000, em que figura como impetrantes ALBERTO ANGELO

DO ROSÁRIO e OUTROS como Impetrado SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Magistrados componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em REJEITAR AS PPRELIMINARES e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, amparados nos fundamentos constantes do Voto do Relator. Sala das Sessões. data registradas no sistema. PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 31 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8004026-21.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: ALBERTO AGNELO DO ROSARIO e outros (2) Advogado (s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, INGRID CARIBE BASTOS IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALBERTO ANGELO DO ROSÁRIO e OUTROS, apontando como autoridade coatora o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e OUTROS. Em suas alegações, destacaram os Impetrantes, em apertada síntese, que a apontada autoridade coatora se recusa a cumprir o seu dever de promover a implementação de Gratificação de Atividade Policial Militar, instituída pela Lei nº 7.145/97, a que fazem jus, na condição de Policiais Militares inativos, nas referências IV e V. Aduziram que a Lei 12.566, que, entre outras providências, alterou a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia e concedeu reajustes, não fez referência aos policiais militares inativos, condicionando seu pagamento ao efetivo exercício da atividade, o que culminou na exclusão do benefício a elevação do nível da Gratificação de Atividade Policial — GAP para níveis IV e V. Asseverou que a discriminação perpetrada pela Autoridade Coatora viola o princípio da paridade de vencimentos e proventos, considerando que a lei não estabeleceu critérios pessoais ou o cumprimento de atividades específicas para o pagamento da GAP, tendo a elevação caráter genérico, devendo atingir a todos, de forma indistinta, nos termos do quanto decidido pelo Tribunal Pleno desta E. Corte, no Mandado de Segurança nº 0004073-49.2013.8.05.0000. Informaram que o recebimento da GAP nos níveis III a V, está condicionado ao cumprimento de jornada de trabalho igual a 40 horas semanais, requisito esse que foi atendido pelos Impetrantes, quando estava em atividade e, portanto, a não concessão da GAP IV e V fere seu direito líquido e certo. Ao final, requereram a concessão dos benefícios da gratuidade de justica, e, no mérito, a concessão da segurança, a fim de que seja determinada a elevação nos níveis da GAP, com implementação imediata na referência V, e, alternativamente, nas referências IV e V, realinhando-se os proventos da inatividade dos Impetrantes, bem como o pagamento dos valores devidos desde a impetração do writ. Em decisão de id 24556224, foi negada a gratuidade de Justiça. Custas recolhidas (ID. 24619257). O Estado da Bahia apresentou pedido de intervenção no feito ao ID. 27132333, e, inicialmente, alegou que o processo de revisão da GAP às referências IV e V abarca apenas os Policiais Militares em atividade, "afastando dos processos revisionais os milicianos que já foram transferidos para a reserva". Suscitou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, diante da impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, nos termos da Súmula nº 266 do STF, afirmando que o pleito inicial visa a declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 12.566/12. Arguiu que restou evidenciada a decadência, visto que cabia aos

Impetrantes a impetração do Mandado de Segurança no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da lei. Defendeu o advento da prescrição total da pretensão autoral, considerando que entre a data da aposentação e a propositura da demanda transcorreram mais de 05 (cinco) anos, e, de acordo com o entendimento do STJ, a data do ato de aposentação inaugura a contagem do prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/1932, para exercer a pretensão de sua revisão, o que afasta a incidência da Súmula n. 85/STJ. Suscitou que deve se aplicado ao caso o princípio da irretroatividade das leis e a impossibilidadede revisão dos proventos para contemplar a GAP em referências jamais recebidas em atividade. Apontou que os Autores estavam na inatividade antes da promulgação da Lei 12.566/2012, que regulamentou os processos revisionais de GAP para as referências IV e V e, portanto, em atenção ao princípio da irretroatividade, a referida lei não pode ser aplicada ao caso, a teor da Súmula 359 do STJ. Asseverou que a edição de lei estadual posterior trazendo vantagem remuneratória para servidores em atividade, não tem o condão de alcançar, revisar ou desconstituir o ato de aposentação que lhe é anterior (cf. § 1º do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942). Sustentou que a revisão dos proventos de inatividade de servidor militar para neles contemplar o pagamento da GAP em suas referências IV ou V, níveis estes jamais percebidos pelo servidor quando em atividade, vilipendia o art. 40, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Discorreu acerca da constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.566/2012 e que a questão já foi discutida pelo Pleno deste Tribunal de Justiça. Aduziu que os requisitos para a concessão da GAP IV e V deverão ser considerados nos processos revisionais, os quais só podem ser aferidos em relação ao Policial Militar que estiver em efetivo exercício da atividade, vinculando-se ao cumprimento aos deveres funcionais. Ressaltou que a pretensão dos Impetrantes representa afronta à Constituição e, principalmente, ao princípio da Separação dos Poderes, visto que se objetiva elevar verba remuneratória através de decisão judicial. Ao final requereu o reconhecimento do transcurso do prazo decadencial. Caso a tese seja ultrapassada, pugnou que seja denegada a segurança. Acrescentou que, na hipótese eventual condenação do Estado, que seja determinada a observância, quando da liquidação e execução do julgado, o limite remuneratório constitucional a a que estão submetidos os servidores públicos estaduais, bem assim da contribuição previdenciária e demais tributos incidentes. Os Impetrantes apresentaram réplica (ID. 27156171). A autoridade impetrada não apresentou manifestação (ID. 32566745). Os autos foram encaminhados à Douta Procuradoria de Justiça que, ao ID. 33109560, emitiu parecer manifestando-se pela concessão da segurança. É o relatório. Em cumprimento ao artigo 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento, salientando que se trata de julgamento passível de sustentação oral, na forma do quanto disciplinado pelo artigo 187 do nosso Regimento Interno. Salvador, 18 de agosto de 2022. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE RELATOR A1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004026-21.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ALBERTO AGNELO DO ROSARIO e outros (2) Advogado (s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, INGRID CARIBE BASTOS IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Inicialmente. impõe-se o exame das preliminares suscitadas pelo Estado da Bahia. 1. DAS PRELIMINARES 1.1. Da inadequação da via aleita Aduziu o Estado da Bahia, a

inadequação da via eleita, sob a alegação de que os Impetrantes pretendem a declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 12.566/12, hipótese vedada pela Súmula nº 266 do STF. Sem razão o ente público. Da leitura da inicial, verifica-se que em nenhum momento os Requerentes pleitearam o afastamento da constitucionalidade de qualquer dispositivo de lei, requerendo, na verdade, o reconhecimento da omissão do ente público, em incorporar aos seus proventos, a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM), nas referências IV e V, com fundamento da Lei nº 12.566/2012, e no princípio da paridade. Assim, fica rejeitada a preliminar. 1.2. Da Decadência e da Prescrição O Estado da Bahia sustentou ter ocorrido a consumação da decadência, nos limites do art. 23 da Lei 12.016/09, tendo em vista que a impetração do writ se deu em prazo superior a 120 (cento e vinte) dias após a data da publicação da lei. Todavia, tal arguição não merece prosperar, tendo em vista que, conforme já afirmado, a pretensão dos Impetrantes visa repelir, pela via eleita, uma conduta omissiva, consistente na sonegação de pagamento que ele entende ser merecedor pela inadequação da GAP à referência correspondente à sua condição, configurando uma relação de trato sucessivo que se perpetua a cada mês, independentemente da data de aposentadoria e início da vigência das regulamentadoras. O mesmo se evidencia em relação á prescrição, o que torna imperiosa a aplicação da súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que dispõe: Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Na situação em tela, repita-se, a irregularidade ocorreu mês a mês, quando o Estado da Bahia deixou de fazer o pagamento corretamente em favor dos Impetrantes. Neste sentido, é a jurisprudência deste Tribunal em casos semelhantes: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8017114-68.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MELQUISEDEQUE PAULINO SANTOS e outros (2) Advogado (s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES REFORMADOS. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA REJEITADAS, PERCEPÇÃO DE GHPM, GFPM E GAP. INATIVOS ANTERIOR À LEI Nº 7.145/97. DIREITO DE PARIDADE. GFPM. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAR COM A GAP. FATOS GERADORES IDÊNTICOS. GHPM. CARATÉR PESSOAL. PARCELA INCORPORADA. SUPRESSÃO DA GFP COM INSERÇÃO DA GAP III, ASCENDENDO-SE ÀS DEMAIS REFERÊNCIAS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR impetrado por MELQUISEDEQUE PAULINO SANTOS, ADAILTON LEAL SANTOS, VALDEMIRO CAETANO DOS SANTOS E MARILÚCIA SILVA DE SOUZA em face do ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a incorporação da GAP na referência III ou V ou, alternativamente, que seja substituída a GFPM incorporando a GAP definitivamente aos seus proventos para todos os efeitos legais. As preliminares de decadência e prescrição não merecem guarida, tendo em vista que o prazo para ajuizamento do mandamus renova-se mês a mês por se tratar de omissão ilegal envolvendo obrigação de trato sucessivo, consoante pacífica jurisprudência do STJ. Portanto, rejeitam-se as preliminares. No mérito, verifica-se que assiste razão aos autores. De referência à GAP, é pacífico o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça a respeito do caráter genérico, notadamente por ser concedida

indiscriminadamente aos policiais militares em atividade. [...]. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança n.º 8017114-68.2018.8.05.0000, de Salvador/BA, impetrantes MELQUISEDEQUE PAULINO SANTOS, VALDEMIRO CAETANO DOS SANTOS E MARILÚCIA SILVA DE SOUZA e impetrado SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS e no mérito, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do voto da Relatora. I (TJ-BA - MS: 80171146820188050000, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 10/04/2021) Grifo aditado Desse modo, rejeita-se a prejudicial de mérito. 2. DO MÉRITO No mérito propriamente dito, a questão gira em torno da possibilidade de concessão ao policial militar inativo a Gratificação de Atividade Policial (GAP) no nível IV e V, após regulamentação pela Lei nº 12.566/2012. O Estado da Bahia sustentou que a Lei 12.566/2012 não estava em vigor na época da inativação dos Impetrantes, e, portanto, não pode ser aplicada ao cálculo de proventos. Quanto ao argumento de irretroatividade da Lei, nota-se que não há que se falar em violação ao referido princípio, haja vista que os Requerentes não estão objetivando o pagamento da verba em momento anterior à vigência da lei, apenas extensão das revisões e ascensão da GAP aos inativos e pensionistas conforme previsão legal. Aduziram os Impetrantes que a discriminação operada pela referida legislação, a partir da omissão quanto à inclusão dos inativos no processo revisional da GAP, violou o princípio da paridade de vencimentos e proventos. Inicialmente, de se observar que, com a edição da Lei nº 7.145/97, restou estabelecido o adicional de função (GAP), destinado aos servidores policiais militares, exatamente com a finalidade de que fosse compensado o exercício de sua atividade e os riscos dela decorrentes. Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: I - o local e a natureza do exercício funcional; II – o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; III — o conceito e o nível de desempenho do policial militar. O enunciado legal permite concluir que a GAP foi instituída com propósito de compensar o risco decorrente da atividade policial e não depende da comprovação de que o serviço é prestado em condições excepcionais ou anormais, mormente porque o risco faz parte da atividade em questão, razão pela qual todos os policiais militares, pelo simples fato de exercerem sua função, fazem jus ao benefício. O referido diploma legal estabeleceu cinco níveis a serem observados, em consonância com o preenchimento de critérios específicos, para o recebimento do adicional, conforme disposto no artigo 7º do diploma legal em apreço. Vejamos: "Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação. (...) § 2° – É requisito para a percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais." Posteriormente, com o advento da Lei Estadual 12.566/2012, restou alterada a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, sendo ali regulamentados os processos revisionais para que os servidores que se encontrem em atividade possam ter acesso à Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências IV e V. Vejamos: "Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação

relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais). Art. 4º - Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do anexo III desta Lei. Art. 6º − Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 7º — O pagamento das antecipações de que tratam os artigos 3º e 5º desta Lei não é acumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências. Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigido os seguintes requisitos: I — permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II — cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III — a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001." Afigura-se evidente, portanto, que o direito do policial militar à percepção da GAP III, com evolução da gratificação em todas as suas referências (GAP IV e V), decorre simplesmente do cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. No caso em tela, conforme os BGO's acostados aos autos (ID. 24525832, 24523853 e 24523854), ao se aposentar, os Impetrantes já recebiam a GAP na referência III, gratificação que continuou a ser paga ao longo dos anos, conforme contracheques anexados. Embora a Lei nº 12.566/2012 exija o atendimento de requisitos específicos para o pagamento da GAP, essa Corte de Justiça, diante da distribuição de inúmeras causas tratando de idêntica matéria, ou seja, a extensão da GAP aos policiais que já se encontravam na inatividade, constatou que o Estado da Bahia concede o adicional de forma geral, sem a observância de tais requisitos. Contudo, o pagamento só é feito a guem se encontra em atividade, em manifesta ofensa ao tratamento paritário entre ativos e inativos garantido pela Constituição Federal. Observemos: "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei." Apesar do diploma legal estabelecedor da GAP ser claro em dar à referida gratificação a natureza pro labore faciendo, na medida em que a passagem de um nível para outro importa na abertura de processo administrativo, bem assim o cumprimento de requisitos específicos, não é o que se observa na realidade. Ante o exposto, concluise que a GAP V, do mesmo modo que ocorreu com a GAP nos demais níveis, está sendo paga de forma indistinta a todos os policiais militares que se encontram em atividade, restando por demais confirmado que a referida gratificação possui caráter genérico, devendo, assim, ser estendida nas mesmas condições aos policiais que se encontram na inatividade, afastandose, por esse motivo, a aplicação da Súmula 359 do STF. Neste sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA (CÍVEL) n. 8023385-59.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: PEDRO DE ARAUJO DE OLIVEIRA Advogado (s): RODRIGO VIANA PANZERI IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA 1.017. INAPLICÁVEL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE MILITAR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PARIDADE CONSTITUCIONAL. DIREITO À PERCEPCÃO DA GAPM NOS NÍVEIS IV E V. DIREITO ADOUIRIDO. REOUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. É inaplicável ao caso o Tema 1.017 do Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria tratada no Recurso Repetitivo diverge do quanto julgado na presente ação que versa sobre equiparação de direito de servidores ativos e inativos. A GAPM não é uma gratificação específica, caracterizando-se como uma vantagem de natureza geral e estabelecida para toda a categoria dos Policiais Militares, sejam ativos ou inativos. O próprio Estado da Bahia vem pagando indistintamente a todos os policiais militares a gratificação, assumindo o caráter genérico, a qual deve ser extensiva, sem distinção, aos servidores inativos e aos pensionistas. Precedentes deste Tribunal de Justica. A paridade entre ativos e inativos decorre de princípio constitucional, devendo ser assegurados aos aposentados e pensionistas os benefícios concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. O Estado da Bahia deve promover a implantação da GAP IV e V, nos moldes dos arts. 3° , 4° , 5° e 6° , da Lei n° 12.566/2012, observados, ainda, o posto e a graduação ocupados. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 8023385-59.2019.8.05.0000 em que figura como impetrante, Pedro de Araújo de Oliveira, e como impetrado, o Secretário da Administração do Estado da Bahia e o Estado da Bahia, como interveniente. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em CONCEDER A SEGURANÇA requerida, para condenar o Estado da Bahia a implantar o pagamento da GAP, em suas referências IV e V, na pensão do impetrante, pelas razões constantes no voto do Relator. Sala de Sessões da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 27 dias do mês de agosto do ano de 2020. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8023385-59.2019.8.05.0000, Relator (a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Publicado em: 14/09/2020) — grifo aditado PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n.8011726-19.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA SANTOS Advogado (s):TESS SACRAMENTO PINA VIANA, CAMILA SOUZA FRANCO IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANCA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP) REFERÊNCIA V. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. VANTAGEM DOTADA DE CARÁTER GENÉRICO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS ECs N. 41 e 47. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA PMBA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Afasta-se a proemial de inadequação da via eleita por afronta à lei em tese, pois a insurgência versa sobre o ato de exclusão dos aposentados e pensionistas dos processos revisionais da Gratificação de Atividade Policial perpetrado pela autoridade coatora. 2. Não prospera a alegação de decadência, já que a impetração decorreu da conduta omissiva da autoridade

impetrada, que se perpetua no tempo, renovando-se o prazo mês a mês. 3. À vista de que a relação apontada nos fólios é de trato sucessivo, fica afastada, também, a matéria atinente à prescrição total, à luz do enunciado 85 do STJ. 4. No mérito, o demandante insurge-se em face do ato perpetrado pelo Secretário de Administração do Estado da Bahia, consubstanciado na violação à regra que determina o pagamento da Gratificação de Atividade Policial na referência V. 5. A Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que eles possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 6. Na hipótese vertente, o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia replica o regramento da Carta Magna anterior à EC 41/03, garantindo aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. 7. Consoante firme jurisprudência deste Egrégio Tribunal, a GAP, por ser paga indistintamente a todos os PMs, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida aos inativos. 8. Segurança concedida para determinar a implementação da GAP no símbolo V nos proventos do impetrante nos mesmos moldes e datas dos servidores ativos, com consequente direito à percepção das diferenças havidas a partir da impetração, com correção monetária pelo IPCA-E e juros no percentual da caderneta de poupanca (RE no 870.947/SE e RESP 1.495.146/MG). (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8011726-19.2020.8.05.0000, Relator (a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 11/09/2020) grifo aditado Além disso, o art. 14 da Lei nº 7.145/97, que instituiu a GAP, prevê a sua incorporação aos proventos da inatividade: "Art. 14 - A gratificação de Atividade Policial Militar incorpora-se aos proventos de inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção". Urge destacar, ainda, que não há ofensa ao princípio da separação dos poderes, eis que compete ao Poder Judiciário a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública. Do mesmo modo, não se está a criar gratificação em substituição ao Poder Legislativo. Busca-se, tão somente, a correta implementação, garantindo aos inativos e pensionistas um direito já previsto na Carta Magna e no Estatuto da PMBA, restando justificada, portanto, a não aplicação da súmula 339, convertida na súmula vinculante 37, ambas do STF, ao caso concreto. Assim, uma vez assegurada a paridade postulada pelos Impetrantes e verificado que se trata de Gratificação genérica, não se fala em indevida retroação, visto que apenas se assegura o direito Constitucional vindicado. Igualmente não se cogita de violação ao princípio da separação dos poderes, eis que compete ao Poder Judiciário a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública. Por conseguinte, inexiste in casu concessão indevida de aumento ou vantagem pelo Poder Judiciário. A respeito, o artigo 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia - Lei n. 7.990/2001, dispõe expressamente: "Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei." Nesse passo, caracterizado o mero cumprimento de mandamento constitucional, acolhido e reproduzido nas normas ordinárias, resta também afastada eventual afronta ao artigo 169 da Carta Magna ou a disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, como bem já exemplificado nos precedentes deste Colegiado reproduzidos ao longo do presente voto. Do exposto, VOTO

no sentido de afastar as preliminares, e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, para reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante à percepção da GAP em suas referências IV e V, determinando ao Estado da Bahia que promova a incorporação aos proventos da aposentadoria do Impetrante, inclusive no que pertine ao pagamento das respectivas diferenças devidas, a partir da data da impetração da presente Ação Mandamental (Súmulas 269 e 271 — STF), cabendo ainda obedecer o cronograma estabelecido na Lei Estadual n.º 12.566/12, bem como ao teto remuneratório constitucionalmente previsto. Deve-se observar, a título de juros de mora, a remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, deverá incidir a taxa SELIC como índice de correção, a teor do art. 3º da EC. 113/2021. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sala das Sessões, data registrada no sistema. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE RELATOR